



**FAUF - FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI**

ASSESSORIA JURÍDICA

PRAÇA FREI ORLANDO, 170 – CENTRO, SÃO JOÃO DEL REI – MG

E-mail: fauf@ufsj.edu.br

Telefone: (32) 3379-2575

Fax: (32) 3379-2575

**AO SETOR DE COMPRAS/LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE  
FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI – FAUF**

**Parecer nº 23/2017/SEJUR/FAUF**

**Inexigibilidade 07/2017**

**PARECER**

Trata-se de análise de processo de compra no Projeto FAPEMIG CRA PPM 00596-16 - “Mecanismos da funcionalidade ecossistêmica fluvial: Monitoramento a longo prazo e bordagens experimentais em mesocosmo e trechos de riachos na bacia do Rio das Mortes, MG”, cujos partícipes são Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG, Fundação de Apoio à Universidade Federal de São João Del Rei – FAUF, e Universidade Federal de São João Del Rei – UFSJ, no qual se pretende a aquisição de uma lâmpada de reposição tungstênio para equipamento FIALab 2500.

Em regra, para as aquisições com recursos públicos, deve ser adotado o procedimento licitatório, conforme disciplina a Lei Nacional de licitações. A exceção trazida pelo referido Estatuto legal são os procedimentos de dispensa e inexigibilidade licitatória, cuja aplicação se pretende.

Nesse sentido é o posicionamento de órgãos de controle, como exemplo acórdão do TCU – Tribunal de Conas da União:

Relativamente às falhas detectadas nas áreas de licitações e contratos, cabe ressaltar que a regra estatuída na Constituição Federal é a da obrigatoriedade de licitar (art. 37, inciso XXI, da Carta Magna), devendo as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de certame ser tratadas como exceções. Isso decorre dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal, além de outros elencados pela doutrina para a licitação. Nesse contexto, licitação é, por definição, o procedimento administrativo mediante o qual os órgãos públicos e entidades selecionam a proposta mais vantajosa para a avença de seu interesse. Surge, assim, um princípio basilar ao direito administrativo, qual seja, o da indispensabilidade da licitação para se adquirir, alienar ou locar bens, contratar a execução de obras ou serviços, o qual tem assento constitucional (art. 37, inciso XXI, da Carta Política) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/1993). Acórdão 1768/2008 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

Pretende o Coordenador do Projeto a compra mediante inexigibilidade licitatória e nesse sentido apresenta Justificativa, que assim menciona:

Trata-se de uma peça de reposição/material de consumo para espectrofotômetro FIALab 2500 do nosso laboratório. Essa lâmpada tem uma vida útil de 900hrs, e somente nesse tempo possibilita a manutenção de técnicas analíticas confiáveis, que gerem resultados acurados e com

*fauf*

alta replicabilidade. No caso específico da peça a que se refere essa justificativa, trata-se de uma lâmpada apenas disponível para compra no Brasil pela empresa US Biosolutions Brasil, não sendo possível encontrá-las em outro fornecedor.

Sobre o procedimento sugerido nos autos, ressalto que a inexigibilidade, conforme disposto no inciso I, do art. 25 da Lei 8.666/93 destina-se, além de outras hipóteses, à “aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

Inferre-se da norma que a definição de marca, se ocorrer, deve ser justificada tecnicamente, conforme parágrafo 5º, do art. 7º da lei em comento: “É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório”.

Conforme parecer técnico do Coordenador do Projeto, há justificativa que impõe o caráter restritivo à competição, evidenciando as especificações que o produto oferece, uma vez que se trata de reposição de uma peça essencial para o funcionamento de um equipamento anteriormente adquirido pela Administração, sendo imprescindível sua manutenção.

Instruem o processo de contratação o Termo de Outorga e respectivo plano de trabalho, solicitação de compra com justificativa técnica, SD, orçamento, declaração de exclusividade, Certidão SICAF e CAFIMP.

Acerca da Justificativa de Preço, sugiro que a fornecedora seja orientada que referida demonstração é imprescindível. Portanto, considerando a juntada dos documentos de fls. 25/ 28, solicite, se possível, o orçamento dos itens (unitário) já que as propostas abarcam tanto o equipamento como pelas e acessórios e dentre esses pode haver a precificação do que se pretende adquirir por meio deste procedimento.

Sendo assim, diante da documentação juntada, faço as seguintes considerações:

- 1.1.1. Juntar ao processo a Portaria de nomeação da Comissão de licitação;
- 1.1.2. Justificativa de preço.
- 1.1.3. Certificar se há no plano de trabalho os itens solicitados;
- 1.1.4. Averiguar acerca da existência de recursos para a referida compra;
- 1.1.5. Averiguar se as justificativas de preço apresentadas pela contratante correspondem ao equipamento orçado para aquisição.
- 1.1.6. Juntar o original do documento de fls. 20 (declaração de exclusividade)
- 1.1.7. Excluir as folhas em branco do processo e reenumerar.

Nesse sentido, supridas as pendências acima manifesta essa Assessoria Jurídica favoravelmente à contratação da empresa.

Como condição para eficácia do ato de inexigibilidade deverá a autoridade competente ratificá-lo.

*fsd*

Sugiro publicação do ato no site da contratante, dispensada a publicação do extrato da inexigibilidade no Diário Oficial considerando o baixo valor da contratação, por aplicação analógica do art. 26 da Lei 8.666/93.

O Tribunal de Contas da União já decidiu que: “... deva restar claro que, nas hipóteses de dispensa (incisos III a XXIV do art. 24) e de inexigibilidade (art. 25) de baixo valor, embora a eficácia do ato, em face do princípio da economicidade, não fique vinculada à publicação dele na imprensa oficial, os demais requisitos do art. 26 e de seu parágrafo único (como a apresentação de justificativas e o encaminhamento do ato à autoridade superior no prazo indicado para ratificação), bem como os requisitos específicos que caracterizam as aludidas espécies de dispensa e a inexigibilidade, devem ser mantidos e criteriosamente observados. (...) 9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o “SECOI Comunica nº 06/2005”, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei nº 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei nº 8.666/93), está condicionada à sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei nº 8.666/93” Acórdão nº 1.336/2006, Plenário, Relator Min. Ubiratan Aguiar, Processo TC 019.967.2005-4, DOU de 07.08.2006.

Este é o parecer, S. M. J.

São João Del Rei, 25 de setembro de 2017.

  
**Luciana da Silva Pena**  
**Assessora Jurídica FAUF**  
**Fundação de Apoio à Universidade Federal de São João Del Rei**